



Número: **0002094-38.2020.8.17.9000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva (3ª CDP)**

Última distribuição : **18/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Jornada de Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA CIVIL DO EST DE PE (REPRESENTANTE)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
CHEFE DE POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)			
ESTADO DE PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)			
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (IMPETRADO)			
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13092814	17/09/2020 22:45	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção de Direito Público**  
- F:()

Processo nº **0002094-38.2020.8.17.9000**

REPRESENTANTE: ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA CIVIL DO EST DE PE

REPRESENTANTE: CHEFE DE POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

### **INTEIRO TEOR**

**Relator:**

**MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA**

**Relatório:**

#### **SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**MANDADO DE SEGURANÇA nº 0002094-38.2020.8.17.9000**

Impetrante: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Impetrado: CHEFE DE POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

### **RELATÓRIO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ADEPPE contra atos do CHEFE GERAL DE POLÍCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Na inicial, a IMPETRANTE relata que, nos períodos de festividades ou grandes eventos como Carnaval, São João, Eleições e operações de repressão qualificada, dentre outros, a Secretaria de Defesa Social utiliza “escalas mistas” de trabalho para contar com efetivo suficiente para garantir a paz social, submetendo os delegados sujeitos à jornada regular de trabalho a plantões extraordinários, sem, contudo, assegurar-lhes o direito à folga compensatória ou à remuneração pelo serviço extraordinário.

Afirma que “o direito ao repouso semanal remunerado foi erigido à categoria de garantia constitucional por força do disposto no art. 7º, inciso XV da Constituição Federal, que é aplicado aos servidores públicos por força do disposto no art. 39, §3º da Constituição” e que “o interesse público não pode ferir garantias fundamentais ao descanso”.

Nessa perspectiva, aduz que, “como a legislação local (art. 19 da LC 155/2010) resguarda o direito de descanso de 3 horas para cada 1 horas trabalhada, há que se garantir, por meio de concessão da segurança, que a compensação de horas trabalhadas pela folga compensatória seja assegurada em dias úteis, de acordo com a necessidade, conveniência e oportunidade, a critério da administração pública e no interesse do servidor”.

Com base nesses fundamentos, pugna pela concessão da liminar e, no mérito, pela confirmação da segurança para assegurar aos delegados de polícia o direito a folga compensatória em dias úteis, sempre que houver convocações extraordinárias.

Mediante decisão Id. nº 9864281, indeferi o pedido de liminar.

A IMPETRANTE, por seu turno, interpôs AGRAVO INTERNO contra esta decisão interlocutória.

Através da petição Id. nº 10976811, o Estado de Pernambuco manifestou seu interesse em integrar a lide e juntou as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que, em síntese, sustenta a legalidade das convocações extraordinárias, sob os seguintes argumentos: (i) os delegados recebem contraprestações pecuniárias sempre que são convocados para serviços extraordinários e, portanto, não fazem jus a folgas compensatórias, sob pena de configurar bis in idem; e (ii) a Portaria GAB/PCPE nº 313/2019 respeitou o descanso legal dos servidores escalados, de uma hora de trabalho para três de descanso.

Com o parecer da Procuradoria de Justiça pugnando pela concessão da segurança, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Inclua-se o feito em pauta para julgamento com as cautelas de estilo.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. **MÁRCIO AGUIAR**  
Relator

**Voto vencedor:**

#### **SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA nº 0002094-38.2020.8.17.9000**

Impetrante: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Impetrado: CHEFE DE POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

## **VOTO**

O mandado de segurança é um remédio constitucional de caráter residual, que pode ser utilizado sempre que o direito líquido e certo do indivíduo for violado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público e não for cabível *habeas corpus* nem *habeas data*.

Neste sentido, dispõe do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º [...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Conforme tradicional conceituação de Hely Lopes Meirelles, citado por Nathalia Masson:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Manual de direito constitucional. Salvador: JusPodivm, 3. ed., 2015, p. 422).

O art. 1º da Lei nº 12.016/2009, por sua vez, deixa claro que o mandado de segurança pode assumir tanto a feição repressiva quanto a preventiva. Confira-se:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica **sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la** por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na hipótese dos autos, a ADEPPE impetrou o presente *mandamus* visando a concessão da ordem para assegurar aos Delegados de Polícia o direito a folgas compensatórias em dias úteis, na proporção de três horas de descanso para cada hora trabalhada, em razão da participação em plantões extraordinários.

De acordo com o art. 7º, incisos XIII, XV e XVI, da CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

[...]

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Estes dispositivos aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público, por força do art. 39, § 3º, da

Constituição Federal.

No âmbito da Polícia Civil de Pernambuco, a jornada de trabalho dos respectivos servidores está regulamentada pelo art. 19 da Lei Complementar Estadual 155/2010, *in verbis*:

Art. 19. A Jornada de trabalho regular, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, para os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, de natureza Policial Civil, fica fixada em 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as jornadas especiais, em regime de plantão, que observarão a proporcionalidade limite de 1/3 - uma hora de trabalho, para três de descanso, na forma disposta em regulamento, a critério da administração, tendo em vista a natureza dos serviços a serem executados.

Portanto, normalmente, os Delegados de Polícia são submetidos a uma jornada regular de trabalho, de 8 horas diárias ou 40 horas semanais, ou a uma jornada especial, em regime de plantão, na proporção de uma hora de trabalho para três de descanso.

Contudo, em situações especiais, os servidores integrantes dos órgãos componentes do sistema de segurança pública – quais sejam, a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Secretaria Executiva de Ressocialização - podem ser convocados para a uma jornada especial, **além da jornada normal de trabalho**, nos termos do art. 46, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 49/2003. Observe-se:

Art. 46. Para os fins de que trata o artigo anterior, ficam:

[...]

III - fixada, **além da jornada normal de trabalho**, a jornada especial, em regime de plantão, para os integrantes dos órgãos componentes do sistema de segurança pública, gerido pela Secretaria de Defesa Social, civis ou militares, em doze horas de atividade por trinta e seis de repouso, respeitadas as situações especiais definidas em regulamento;

Como bem ponderou o Exmo. Subprocurador Geral de Justiça, os servidores convocados para os plantões extraordinários (art. 46, inciso III, da LCE nº 49/2003) não estão dispensados de sua jornada ordinária de trabalho (art. 19 da LCE nº 155/2010). Logo, a legalidade dessas convocações pressupõe o pagamento da remuneração pelo serviço extraordinário prestado, na forma prevista no art. 7º, inciso XVI, da CF/88, ou a concessão de folga compensatória, em dias úteis, a fim de preservar a jornada de trabalho fixada em lei.

De acordo com os artigos 5º e 10 da Portaria GAB/PCPE nº 313/2019, que estabeleceu as diretrizes do plano de operações policiais para as prévias do Carnaval 2020, no âmbito da polícia civil:

Art. 5º. No Período da temporada Pré-Carnavalesca e para todos os serviços instituídos, **fica fixada a jornada especial em regime de plantão ininterrupto de 12 (doze) horas de atividade por 36 (trinta e seis) horas de repouso, que deverá ser cumprida obrigatoriamente por todos os servidores das atividades fim e meio da PCPE, sendo, em todos os casos, observada a proporcionalidade limite de 1/3 – uma hora de trabalho para três de descanso**, na forma disposta no art. 19 da Lei Complementar nº 155, de 26 de março de 2010 e no art. 46, inciso III da Lei Complementar nº 049, de 31 de janeiro de 2003.

[...]

Art. 10º. Todos os servidores escalados e que farão jus ao pagamento de diária das Prévias do Carnaval deverão manter seus dados cadastrais devidamente atualizados junto à Unidade de Execução Financeira da Diretoria de Administração Geral - UNEFIN/DIAG.

Como pode se observar, a mencionada Portaria não assegurou o direito a folga compensatória para os servidores convocados para os plantões extraordinários. Estabeleceu apenas um intervalo mínimo de descanso de 36 horas entre os plantões extraordinários (art. 5º) e o pagamento de diárias para os servidores convocados (art. 10).

No mesmo sentido, dispôs a Portaria GAB/PCPE nº 35/2020, que estabeleceu as diretrizes do plano de operações policiais para Carnaval 2020, no âmbito da Polícia Civil de Pernambuco (artigos 10 e 15), conforme documento Id. nº 9820651.

Embora as diárias sejam classificadas como verbas de natureza indenizatória, porquanto destinadas à compensação das despesas de alimentação e pousada do servidor deslocado de sua sede por necessidade do serviço (art. 148 da Lei Estadual nº 6.123/68), o Decreto Estadual nº 25.845/03 equiparou aos deslocamentos para fora da sede, para fins de concessão de diárias, os serviços prestados pelos servidores civis do Poder Executivo Estadual em campanhas de ordem pública e de defesa do cidadão, aos sábados, domingos e feriados, assim como em shows e eventos carnavalescos com mais de 1.000 (mil) expectadores, na sexta-feira que antecede o carnaval, conforme dispõe o seu art. 3º, incisos IV e VII, *in verbis*:

Art. 3º Ficam equiparados a deslocamentos para fora da sede, para fins de concessão de diárias, os serviços prestados, por servidores e empregados referidos no art.1º deste Decreto, aos sábados, domingos e feriados, independentemente de sua localização, nos seguintes casos:

[...]

IV – campanhas de ordem pública e de defesa ao cidadão; (Redação dada pelo Decreto 30.218/2007)

[...]

VII - realização de shows ou eventos carnavalescos, acima de 1.000 (um mil) expectadores, no âmbito do Estado de Pernambuco, exclusivamente na sexta-feira que antecede o carnaval, nos locais festivos e nas áreas com maior incidência de CVLI, assim definidos em Portaria Conjunta dos Secretários de Administração, da Fazenda e de Defesa Social. (Redação dada pelo Decreto nº 44.064/2017).

Entretanto, o valor pago a título de diárias aos delegados convocados para os plantões extraordinários – qual seja, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por plantão de 12 (doze) horas, conforme Portaria Conjunta SAD/SEFAZ/SDS nº 13/2020 - é bastante inferior ao valor mínimo estabelecido pelo art. 7º, inciso XVI, da CF/88 e, portanto, não os remunera pelo serviço extraordinário prestado.

Assim, considerando que os delegados de polícia não são remunerados pela prestação dos serviços extraordinários na forma estabelecida pela Constituição Federal, impõe-se a concessão da segurança para lhes assegurar o direito a folgas compensatórias, a fim de preservar a jornada regular de trabalho legalmente estabelecida (art. 19 da LCE nº 155/2010).

Com bases nesses fundamentos, voto no sentido de **CONCEDER A SEGURANÇA** para assegurar aos Delegados da Polícia Civil de Pernambuco o direito a folgas compensatórias, em dias úteis, na proporção de três horas de descanso para cada hora trabalhada, nos casos de convocações extraordinárias realizadas a partir da Portaria GAB/PCPE nº 313, de 19 de dezembro de 2019, a serem concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública e o interesse do servidor.

Em função deste julgamento, fica prejudicado o Agravo Interno.

Recife, data conforme assinatura digital.

Des. **MÁRCIO AGUIAR**  
Relator

**Demais votos:**

**Ementa:**

#### **SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA nº 0002094-38.2020.8.17.9000**

Impetrante: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Impetrado: CHEFE DE POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

## **EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PARTICIPAÇÃO EM PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS EM PERÍODOS DE FESTIVIDADES E GRANDES EVENTOS COMO CARNAVAL, SÃO JOÃO, ELEIÇÕES E OPERAÇÕES DE REPRESSÃO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELA JORNADA EXTRAORDINÁRIA, NA FORMA ESTABELECIDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, XVI). DIREITO A FOLGAS COMPENSATÓRIAS, EM DIAS ÚTEIS, A FIM DE PRESERVAR A JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDADA EM LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. **1.** O mandado de segurança é um remédio constitucional de caráter residual, que pode ser utilizado sempre que o direito líquido e certo do indivíduo for violado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público e não for cabível *habeas corpus* nem *habeas data* (art. 5º, LXIX, da CF/88). **2.** Conforme tradicional conceituação de Hely Lopes Meirelles, citado por Nathalia Masson: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Manual de direito constitucional. Salvador: JusPodivm, 3. ed., 2015, p. 422). **3.** O art. 1º da Lei nº 12.016/2009, por sua vez, deixa claro que o mandado de segurança pode assumir tanto a feição repressiva quanto a preventiva. **4.** Na hipótese dos autos, a ADEPPE impetrou o presente *mandamus* visando a concessão da ordem para assegurar aos Delegados de Polícia o direito a folgas compensatórias em dias úteis, na proporção de três horas de descanso para cada hora trabalhada, em razão da participação em plantões extraordinários. **5.** De acordo com o art. 7º da CF/88: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante

acordo ou convenção coletiva de trabalho; [...] XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal". 6. Estes dispositivos aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público, por força do art. 39, § 3º, da Constituição Federal. 7. No âmbito da Polícia Civil de Pernambuco, a jornada de trabalho dos respectivos servidores está regulamentada pelo art. 19 da Lei Complementar Estadual 155/2010, *in verbis*: "A Jornada de trabalho regular, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, para os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, de natureza Policial Civil, fica fixada em 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as jornadas especiais, em regime de plantão, que observarão a proporcionalidade limite de 1/3 - uma hora de trabalho, para três de descanso, na forma disposta em regulamento, a critério da administração, tendo em vista a natureza dos serviços a serem executados". 8. Portanto, normalmente, os Delegados de Polícia são submetidos a uma jornada regular de trabalho, de 8 horas diárias ou 40 horas semanais, ou a uma jornada especial, em regime de plantão, na proporção de uma hora de trabalho para três de descanso. 9. Contudo, em situações especiais, os servidores integrantes dos órgãos componentes do sistema de segurança pública – quais sejam, a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Secretaria Executiva de Ressocialização - podem ser convocados para a uma jornada especial, além da jornada normal de trabalho, nos termos do art. 46, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 49/2003. 10. Como bem ponderou o Exmo. Subprocurador Geral de Justiça, os servidores convocados para os plantões extraordinários (art. 46, inciso III, da LCE nº 49/2003) não estão dispensados de sua jornada ordinária de trabalho (art. 19 da LCE nº 155/2010). 11. Logo, a legalidade dessas convocações pressupõe o pagamento da remuneração pelo serviço extraordinário prestado, na forma prevista no art. 7º, inciso XVI, da CF/88, ou a concessão de folga compensatória, em dias úteis, a fim de preservar a jornada de trabalho fixada em lei. 12. A Portaria GAB/PCPE nº 313/2019, que estabeleceu as diretrizes do plano de operações policiais para as prévias do Carnaval 2020, no âmbito da polícia civil, não assegurou o direito a folga compensatória para os servidores convocados para os plantões extraordinários; estabeleceu apenas um intervalo mínimo de descanso de 36 horas entre os plantões extraordinários (art. 5º) e o pagamento de diárias para os servidores convocados (art. 10). 13. No mesmo sentido, dispôs a Portaria GAB/PCPE nº 35/2020, que estabeleceu as diretrizes do plano de operações policiais para Carnaval 2020, no âmbito da Polícia Civil de Pernambuco (artigos 10 e 15). 14. Embora as diárias sejam classificadas como verbas de natureza indenizatória, porquanto destinadas à compensação das despesas de alimentação e pousada do servidor deslocado de sua sede por necessidade do serviço (art. 148 da Lei Estadual nº 6.123/68), o Decreto Estadual nº 25.845/03 equiparou aos deslocamentos para fora da sede, para fins de concessão de diárias, os serviços prestados pelos servidores civis do Poder Executivo Estadual em campanhas de ordem pública e de defesa do cidadão, aos sábados, domingos e feriados, assim como em shows e eventos carnavalescos com mais de 1.000 (mil) expectadores, na sexta-feira que antecede o carnaval (art. 3º, incisos IV e VI). 15. Entretanto, o valor pago a título de diárias aos delegados convocados para os plantões extraordinários – qual seja, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por plantão de 12 (doze) horas, conforme Portaria Conjunta SAD/SEFAZ/SDS nº 13/2020 - é bastante inferior ao valor mínimo estabelecido pelo art. 7º, inciso XVI, da CF/88 e, portanto, não os remunera pelo serviço extraordinário prestado. 16. Assim, considerando que os delegados de polícia não são remunerados pela prestação dos serviços extraordinários na forma estabelecida pela Constituição Federal, impõe-se a concessão da segurança para lhes assegurar o direito a folgas compensatórias, a fim de preservar a jornada regular de trabalho legalmente estabelecida (art. 19 da LCE nº 155/2010). 17. Segurança concedida para assegurar aos Delegados da Polícia Civil de Pernambuco o direito a folgas compensatórias, em dias úteis, na proporção de três horas de descanso para cada hora trabalhada, nos casos de convocações extraordinárias realizadas a partir da Portaria GAB/PCPE nº 313, de 19 de dezembro de 2019, a serem concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública e o interesse do servidor. 18. Agravo interno prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº **0002094-38.2020.8.17.9000**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público, à unanimidade, em **CONCEDER A SEGURANÇA e JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, data conforme assinatura digital.



Des. **MÁRCIO AGUIAR**  
Relator

**Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, concedeu-se a segurança, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados: [ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES, JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA, FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, JOSE ANDRE MACHADO BARBOSA PINTO, ALFREDO SERGIO MAGALHAES JAMBO, ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES, ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA, WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO]**

, 17 de setembro de 2020

Magistrado